



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016484-39.2023.8.26.0114, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante SEVERINO BERNARDINO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso com observação (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0016484-39.2023.8.26.0114
Comarca de Franco da Rocha – 2ª Vara Cível
Apelante: Severino Bernardino da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1555

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – SEGURADO QUE É CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Inexistência de direito ao auxílio-acidente e aposentaria por invalidez acidentária – Observância às prescrições do artigo 18, §1º, artigo 11, incisos I, II, VI e VII, e artigo 19, caput, da Lei nº 8.213/91 – Equiparação entre segurado e contribuinte individual – Inadmissibilidade – Incabível admitir equiparação de direitos entre o segurado obrigatório e o contribuinte individual, uma vez que há norma cogente estabelecendo expressa distinção entre o empregado e contribuinte individual. Alegação de que o acidente ocorreu em período de graça – Rejeição – Infortúnio narrado na exordial não ocorreu no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, assim considerado os 12 meses que se seguiram desde o último vínculo empregatício do ora apelante. Último contrato de trabalho do autor foi encerrado em 31/10/2017, ao passo que o acidente sob análise ocorreu em 22/07/2020, ou seja, quando há muito superado o período de graça. Improcedência mantida – Recurso não provido com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária movida por Severino Bernardino da Silva em face do INSS, tendo em vista que o autor é contribuinte individual (fls. 148/151).

Em suas razões, o apelante sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente. Assevera que, ao tempo do acidente, ostentava a condição de segurado perante a autarquia federal e que o infortúnio narrado na petição inicial ocorreu quando estava em período de graça. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de suas condições pessoais e deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls.

154/157).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas e que diminuiu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhava como pedreiro e que, em 22/07/2020, sofreu acidente de trabalho que lhe causou lesão do polegar com comprometimento da polpa e ósseo.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o autor faz *jus* ao benefício acidentário uma vez que, ao tempo do acidente, exercia suas funções laborais como trabalhador autônomo e era segurado junto ao INSS na condição de contribuinte individual.

Pois bem.

O recurso não merece ser provido.

Efetivamente o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de benefícios acidentários.

Com efeito, a tutela acidentária tem como princípio a existência prévia de fonte de custeio, conforme prescreve o artigo 125 da Lei 8.213/91, em consonância com o previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Destarte, de rigor reconhecer que apenas os segurados obrigatórios, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e segurados especiais têm fonte de custeio do sistema protetivo acidentário, ao passo que os demais, tais como os contribuintes individuais, não estão cobertos pela legislação infortunistica por expressa vedação contida no parágrafo 1º do artigo 18 e nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11, além do disposto no *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

No caso sob análise, consta dos autos que o autor sofreu acidente em 22/07/2020, quando estava vinculado à autarquia federal e recolhia suas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, conforme consta do dossiê de relações previdenciária (fls. 108).

Destarte, em que pese tenha sido constatada a redução

da capacidade laborativa por ocasião da perícia judicial (fls. 78), impõe-se reconhecer que o contribuinte individual, tal como já destacado, não tem direito à cobertura acidentária, mas somente à previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de
Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – PEDREIRO – LESÃO NOS MEMBROS SUPERIORES – SEGURADO NÃO PROTEGIDO NO ÂMBITO ACIDENTÁRIO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - EXEGESE DOS ARTIGOS 11 E 18 § 1º DA LEI N. 8.213/91. O obreiro, ostentando a condição de contribuinte individual, não é protegido pela norma infortunistica, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação nº 1009078-47.2023.8.26.0114; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2024).

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE AMPARO DE CUNHO ACIDENTÁRIO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA. "O segurado da Previdência na condição de contribuinte individual não tem direito, na forma da legislação de regência, a benefício acidentário".

(...)

(TJSP; Apelação nº 1000584-43.2022.8.26.0434; Relator: Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2024).

Ademais, não é cabível admitir equiparação de direitos entre o segurado obrigatório e o contribuinte individual, uma vez que há norma cogente que estabeleceu expressa distinção entre empregado e contribuinte individual.

Com efeito, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei 8.213/91, o contribuinte individual não é ligado a nenhum empregador, razão pela qual, em caso de infortúnio, não se caracterizará como acidente de trabalho e sim, e tão-somente, como acidente previdenciário e, conseqüentemente, a assistência autárquica só poderá ser prestada de acordo com esta particularidade.

Frise-se ainda, que, diversamente do alegado nas razões de apelação, o infortúnio narrado na exordial não ocorreu no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, assim considerado, os 12 meses que se seguiram desde o último vínculo empregatício do ora apelante. Com efeito, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

último contrato de trabalho do autor foi encerrado em 31/10/2017 (fls. 108 – seq. 23), ao passo que o acidente sob análise ocorreu em 22/07/2020, ou seja, quando há muito superado o período de graça.

Por fim, apesar do juízo singular ter condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, cumpre apenas observar a isenção prescrita no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso com observação.

MARCOS FLEURY
Relator